

Círculo restaurativo e o pensamento freiriano: aproximações entre a educação e a justiça restaurativa

*Restorative circle and the freirean thought: convergences
between the education and the restorative justice*

*Círculo restaurativo y pensamiento freiriano: enfoques entre la
educación y la justicia restaurativa*

Daniele Dorotéia Rocha da Silva de Lima
Universidade Federal do Pará
danieledoroteia@ufpa.br
<https://orcid.org/0000-0002-1790-9259>

Cenira Heloise Baia Silva
Universidade Federal do Pará
ceniraheloise@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-6491-7729>

RESUMO

No contexto educacional observamos uma realidade cada vez mais plural, complexa e diversificada, e que muitas vezes desencadeia conflitos, discriminações e violências. Esse artigo se insere nesse contexto com o objetivo de apresentar o círculo restaurativo como uma possibilidade formativa no ambiente escolar, além de fazer a aproximação entre o pensamento educacional freiriano e o paradigma restaurativo de justiça. Para isso, as obras de Paulo Freire (1967, 1986, 1996, 2000 e 2016) foram analisadas de modo a investigar as contribuições do autor para o processo restaurativo. Já a temática da justiça restaurativa e educação foi apreciada por Santana (2011) e Marques (2015). Como resultado desse trabalho, podemos apontar que as ideias de Paulo Freire transcendem a própria área educacional, que parece ser a mesma proposta da justiça restaurativa, de tentar humanizar o direito. Evidencia-se a ideia de que para se conquistar êxito nos círculos restaurativos é necessário saber respeitar a autonomia das vontades dos indivíduos, valorizando o protagonismo dos sujeitos envolvidos no processo e a sua identidade, de modo a incentivar a tomada consciente de decisões construída a partir do diálogo.

Palavras-chave: Círculo Restaurativo. Paulo Freire. Educação.

ABSTRACT

In the educational context, we observe an increasingly plural, complex and diversified reality, which often triggers conflicts, discrimination and violence. This article is inserted in this context in order to offer the restorative circle as a formative possibility to the school environment, as well as presenting the convergences between the Freirean educational thought and the restorative paradigm of justice. For this purpose, the Paulo Freire's works

(1967, 1986, 1996, 2000 and 2016) were analyzed in order to investigate the author's contributions to the restorative process. In addition, the theme of restorative justice and education was appreciated by Santana (2011) and Marques (2015). As a result of this work, we can point out that the ideas of Paulo Freire transcend the very educational area, which seems to be the same proposal of restorative justice, when they try to humanize the law. It stands out the idea that achieving success in restorative circles is necessary to know how to respect the autonomy of individuals' desires, valuing the protagonism of the individuals involved in the process and their identity, in order to encourage conscious decision-making constructed from dialogue.

Keywords: Restorative Circle. Paulo Freire. Education.

RESUMEN

En el contexto educativo, observamos una realidad cada vez más plural, compleja y diversificada, que a menudo desencadena conflictos, discriminación y violencia. Este artículo se inserta en este contexto con el objetivo de presentar el círculo restaurativo como una posibilidad formativa en el entorno escolar, así como hacer la aproximación entre el pensamiento educativo freireano y el paradigma restaurativo de la justicia. Para esto, se analizaron las obras de Paulo Freire (1967, 1986, 1996, 2000 y 2016) con el fin de investigar las contribuciones del autor al proceso restaurativo. El tema de la justicia restaurativa y la educación fue apreciado por Santana (2011) y Marques (2015). Como resultado de este trabajo, podemos señalar que las ideas de Paulo Freire trascienden el área educativa misma, que parece ser la misma propuesta de justicia restaurativa, para tratar de humanizar la ley. Se evidencia la idea de que para tener éxito en los círculos restaurativos, es necesario saber cómo respetar la autonomía de los deseos del individuo, valorando el protagonismo de los sujetos involucrados en el proceso y su identidad, con el fin de alentar la toma de decisiones conscientes basadas en del diálogo.

Palabras clave: Círculo Restaurativo. Paulo Freire Educación.

Introdução

Paulo Freire se destacou por ser um educador à frente da sua época e por conceber a educação como uma forma de libertação do indivíduo das forças opressoras, baseando a sua teoria na ética, no respeito à dignidade e autonomia do educando. Suas obras têm relevância e envergadura, atravessando as fronteiras nacionais e internacionais, inspirando novas práticas educativas, e sempre tentando resgatar a dimensão política da educação, as ideias de humanização, diversidade e democracia.

Nesse contexto, é necessário destacar que estudar as ideias de Paulo Freire é como resgatar, de certa forma, a humanidade 'perdida' do ser humano que foi imobilizada pela concepção e prática 'bancárias', e pela contradição 'opressores-oprimidos', que de acordo com Freire (1967, p. 16) "é distorção da vocação do ser mais". Assim, para ele a educação problematizadora, marcada pelo respeito, pelo diálogo e pela construção do conhecimento

por intermédio de temas geradores da realidade, é um movimento de busca pela historicidade do homem em direção do 'ser mais' e da humanização.

Portanto, para Freire (1967), 'Ser mais' é uma forma de superação dos condicionantes que levam à desumanização e à alienação, em um esforço conjunto com outros seres humanos, com o intuito de promover a práxis, entendida como reflexão da ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo. Sem ela, é impossível a superação da contradição opressor-oprimidos" (FREIRE, 2016, p. 75) e o posicionamento crítico acerca da realidade que, por ser histórica e inacabada, é sujeita a ação transformadora dos sujeitos.

A teoria freiriana é marcada pela esperança, mas não em uma dimensão utópica, e sim como um instrumento para o estabelecimento de uma educação pública democrática e pautada na solidariedade e na diversidade, em que o ensino seja emancipador de sujeitos, na perspectiva de 'ser mais'.

No contexto educacional é comum nos depararmos com uma realidade cada vez mais plural, complexa e diversificada, e que muitas vezes desencadeia conflitos, discriminações e violências. E é diante desse cenário de conflitos, é que nós educadores, estamos sendo desafiados a procurar novos caminhos e ferramentas de orientação que nos ajudem a tentar minimizar essa crise instalada no contexto social, e também escolar, e que tem dificultado o trabalho educativo como um todo.

A situação de violência que presenciamos, especialmente em nossas escolas, é um problema que exige a concentração de muitos esforços, com a aproximação de vários saberes e práticas intersetoriais, e de uma nova proposta de formação para nossas crianças, jovens e até mesmo educadores na perspectiva do 'ser mais', em um diálogo permanente em busca de instaurar uma cultura de paz.

Diante dessas percepções, apesar da ação transformadora da educação, é oportuno considerar que ela sozinha não consegue atingir seus objetivos, precisando de inspirações em outras áreas do saber, dentre as quais apontamos a prática dos círculos restaurativos, utilizados na esfera judiciária, e que pode ser analisada como uma possibilidade de resolução de conflitos dentro da escola.

A justiça restaurativa, nas palavras de Salmaso (2016), guarda como propósito uma mudança nas relações de convivência entre os indivíduos, com o escopo de inserir o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, compreende-se que as práticas restaurativas não se encerram apenas em procedimentos que visem a

resolução de conflitos em âmbito coletivo, mas funciona como uma forma de prevenção da retroalimentação da violência.

Assim, a justiça restaurativa, compreendida como uma proposta alternativa que envolve procedimentos que tem como objetivo central à conciliação entre vítimas e agressores em crimes menos ofensivos, por intermédio da promoção do diálogo entre infrator e vítima, em busca de instaurar uma cultura de paz.

Enfatiza-se que essa prática não tem como objetivo apenas a reparação do dano ou da ofensa, e sim, com o uso do diálogo, conduzir o infrator à reflexão acerca dos efeitos danosos decorrentes de sua conduta ilícita tanto no que se refere à pessoa da vítima, quanto a si mesmo, sem, porém, recusar a eficácia jurídica da aplicação da medida punitiva prevista para o ato infracional praticado e garantir sua aplicação, sendo a pena considerada como pedagógica.

A justiça restaurativa engloba várias técnicas e procedimentos, mas o círculo restaurativo é a versão mais utilizada no Brasil, e principalmente no contexto escolar, e segundo Santana (2011, p. 105) é “um espaço de diálogo e de resolução não-punitiva de conflitos que buscam promover a reparação de danos, a autorresponsabilização e a restauração das relações sociais”, pois a proposta circular de restauração não foi pensada com o propósito de indicar culpados ou vítimas, nem a impor a absolvição e a reconciliação, contudo revelar que uma determinada ação afeta quem a pratica e também as pessoas que estão ao redor, e que por isso cada um deve ser responsável por suas possíveis consequências.

Macedo (2013) considera que as práticas restaurativas possuem uma grande relevância no panorama social para resolução de conflitos entre as partes, funcionando como um instrumento de conciliação pautado no diálogo, podendo ser utilizada em outros ramos do ordenamento jurídico, assim como em outras ciências, especialmente na educação.

Na perspectiva educacional, Paulo Freire ratifica a importância do diálogo para a libertação do oprimido ao asseverar que “O diálogo crítico e libertador, por isso mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação” (FREIRE, 2016, p. 95).

Analisando a prática dialógica como uma das formas de expressão mais completa do ser humano, a qual favorece a manifestação de suas aceções sobre o mundo com os seus semelhantes, esse estudo procura responder aos seguintes questionamentos: Quais as aproximações e as contribuições do pensamento Freiriano para as práticas

restaurativas? De que forma os componentes da teoria Freiriana podem colaborar para a articulação e êxito do círculo restaurativo? O diálogo, na perspectiva Freiriana, contribui para os círculos restaurativos no contexto educacional?

Embora este estudo não esgote as discussões sobre a temática, poderá servir de base para investigações futuras envolvendo as contribuições entre as áreas educacional e jurídica. Além disso, essa pesquisa guarda a expectativa de refletir por intermédio das análises das obras de Paulo Freire elementos que possam contribuir para a compreensão das discussões e debates atuais sobre a justiça restaurativa e sua articulação com a educação.

Como metodologia, o presente estudo foi composto por uma pesquisa de caráter bibliográfico, em que primeiramente houve um levantamento, seleção e fichamento das obras que versam sobre o assunto abordado, além da revisão da literatura jurídica e educacional, de forma a estabelecer a conexão e convergência entre essas áreas de conhecimentos. Neste processo, após análise das principais obras de Paulo Freire, apresentou-se suas recorrências e similaridades no que diz respeito aos princípios da justiça restaurativa, além de estabelecer suas contribuições para as práticas de círculos restaurativos na educação formal.

Conhecendo a justiça restaurativa

A justiça restaurativa surgiu com o propósito de enfrentamento dos conflitos humano, e a difusão de suas práticas no âmbito social, educacional e judicial é um tema em ampla expansão e que aduz a discussões mais profundas sobre como o próprio ser humano tem construído historicamente a concepção de punição, pois de acordo com DIEHL e PORTO (2016, p. 271) a justiça restaurativa procede “das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido a construção e convivência comunitária”.

A justiça restaurativa se manifesta como uma tentativa de renovação do paradigma punitivo, chegando a ser um desafio para a cultura jurídica, tendo em vista que propõe, segundo Salmaso (2016) uma nova concepção de justiça, fundamentada nos princípios da cultura de paz e na necessidade do diálogo, como forma de assegurar a participação de todos na solução de conflitos em um campo coletivo.

Rolim (2006) esclarece que Zehr (2008) considerou que o modelo contemporâneo que agrega a justiça criminal com punição, nem sempre fez parte das sociedades, pois por muito tempo prevaleceram as práticas de justiça comunitária, com a utilização habitual de

técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos, ficando o Estado distante destas questões.

Muitos povos antigos, como indígenas e aborígenes, se valeram de modelos de resolução de conflitos baseados em formas consensuais e dialógicas até mesmo para deliberar sobre práticas de ações delituosas. Conforme Marques (2015)

[...] nas culturas indígenas, cristãs, judaicas, budistas, confucionistas e hinduístas técnicas não adversariais eram utilizadas para a solução de conflitos. Nas Américas também eram utilizados meios não adversariais de solução de conflitos, como o faziam os puritanos e os quaquers, nos Estados Unidos e Canadá, sendo que o referido modelo de justiça não foi absorvido pelos colonizadores, os quais impuseram aos nativos o sistema de justiça dos países de origem. As comunidades indígenas do Canadá, ainda hoje, adotam os círculos restaurativos, com participação da comunidade e das pessoas envolvidas no conflito decorrente da prática de um crime (MARQUES, 2015, p. 16).

Ainda de acordo com a autora, a justiça restaurativa se orienta nestes exemplos tribais de justiça, especialmente nas práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram inseridas como ferramentas do processo judicial, com predominância dos interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais, com a finalidade essencial de restaurar as relações sociais alcançadas pelo delito.

Ela acrescenta que nas sociedades indígenas e aborígenes, nas quais houve o surgimento das práticas restaurativas, a intenção era promover o consenso, compartilhando com a família e comunidade a responsabilidade de se restaurar a harmonia local, viabilizando assim a conciliação entre as partes, diferentemente da prática comum de somente contar com o aprisionamento e penalização do infrator. Com efeito, entende-se que os fundamentos da justiça restaurativa remontam a tradições antigas que tinham como primazia o interesse coletivo e não o individual, buscando o restabelecimento da paz nas comunidades.

Segundo Bacellar, Gomes e Muniz (2016) a concepção e a filosofia da justiça restaurativa surgem nos ambientes institucionais a partir das décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos da América, Canadá e Nova Zelândia, que, baseados nas tradições aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, começaram a utilizar os métodos e processos consensuais empregados por esses grupos sociais que estabelecem o diálogo e a participação ativa de todos os envolvidos na situação fática para o sucesso da solução de conflitos.

Marques (2015) ainda descreve que a experiência pioneira de justiça restaurativa no sistema judicial aconteceu no Canadá, em 28 de maio de 1974, especificamente na província de Ontário, em uma situação em que dois jovens destruíram vinte e duas propriedades e, após recomendação de um oficial da condicional, na sentença foi estabelecido que ocorresse um encontro entre as vítimas e os dois jovens, para prepararem uma conciliação sobre a indenização dos danos causados. Então, oficialmente este foi o primeiro caso registrado de adoção de práticas restaurativas no sistema judicial. Já passados dois anos, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá.

Tratando especificamente da realidade Neozelandesa, Bacellar, Gomes e Muniz (2015), afirmam que em meados de 1989, a Nova Zelândia elaborou a partir das bases da justiça restaurativa toda estrutura de seu sistema penal para a Infância e Juventude. Então, a repercussão da experiência tribal dos maoris de aplicação das práticas restaurativas foi implementado na justiça tradicional neozelandesa, em virtude da insatisfação dos componentes da tribo com o isolamento de seus adolescentes e crianças da convivência comunitária pela aplicação da punição do sistema penal tradicional.

É interessante destacar que os autores acrescentam que a Organização das Nações Unidas - ONU, além de confirmar a importância das práticas de justiça restaurativa no mundo, declarou por meio de três documentos as referências para o desenvolvimento desse trabalho no contexto de seus países signatários.

O primeiro documento formalizado foi a Resolução 1999/26, de 28.7.99, que trata acerca do 'Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal'. O segundo documento foi a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, com o título de "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", e por fim, a criação da Resolução 2002/12 da ONU, o qual dispõe sobre os "princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal".

No Brasil, a implementação da justiça restaurativa conta com um pouco mais de 10 anos, com a elaboração de três projetos pilotos incentivados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF. Um dos projetos foi realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto intitulado "Justiça para o Século 21", organizado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da

Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”.

Bacellar, Gomes e Muniz (2016) esclarecem ainda que um dos institutos legais que fortaleceram a aplicação da justiça restaurativa no ambiente jurídico brasileiro é a Lei nº 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual materializa a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas.

Assevera-se que o Conselho Nacional de Justiça, em concordância com as Resoluções emitidas pela Organização das Nações Unidas – ONU avança no sentido de consolidar a justiça restaurativa no Brasil, por meio da Resolução 225/2016, a qual oferece um direcionamento para sua implementação em diversas áreas na esfera do direito penal e processual penal brasileiros. Portanto, esse pressuposto possibilitará que os tribunais cada vez mais experimentem as práticas restaurativas levando em consideração a realidade de cada região ou Estado.

Os autores descreveram que a Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) resultou de intensas reuniões e debates concretizados em Brasília por componentes do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015, a qual pretendeu ampliar estudos e sugerir medidas, com o objetivo de colaborar com o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, como uma diretriz estratégica de gestão para este Conselho no biênio 2015-2016.

Justiça restaurativa: principais características

De acordo com Pinto (2005), a justiça restaurativa pauta-se em um procedimento que valoriza o consenso, em que é oportunizado a vítima e ao infrator, bem como, aos membros da coletividade que de alguma forma sofreram prejuízos advindos da conduta delituosa, a possibilidade de restabelecer o equilíbrio existente antes da prática da infração, buscando promover um ambiente de responsabilização compartilhada entre os sujeitos mencionados.

Para ele a justiça restaurativa é caracterizada como um processo voluntário, marcado pela informalidade, e que deve acontecer em um ambiente encorajador, e essencialmente, democrático e participativo, de forma a tentar estabelecer um acordo mútuo com a finalidade de guarnecer as necessidades individuais e coletivas das partes, e

consequentemente, alcançar a reintegração social da vítima e do infrator. Howard Zerh delinea as etapas da justiça restaurativa ao relatar que:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras” (ZEHR, 2008, p. 198).

A partir da leitura atenta da contribuição de Zerh (2008), aprendemos 4 lições básicas acerca das práticas de justiça restaurativa, a saber: 1- a vítima terá participação e será ouvida nos debates, 2-há a possibilidade de acordo entre as partes, 3- o processo nem sempre resultará em prisão para o acusado e 4 - os operadores jurídicos serão coadjuvantes, abrindo caminho para um embate interdisciplinar do conflito interpessoal de forma alternativa.

Ao pensarmos nos processos educativos, é interessante destacar que a justiça restaurativa propõe mais do que um simples acesso ao Poder Judiciário, e sim, um acesso a uma ordem jurídica justa e uma educação para a cidadania e direcionada para os Direitos humanos, à medida que surpreende a lógica natural da punição e apresenta o diálogo como forma de instrumento da paz.

Deste modo, se esclarece mais uma vez, conforme Bacellar e Santos (2016) que esse novo paradigma restaurativo deve ser entendido como uma nova forma de se refletir sobre a justiça e de se agir em relação ao conflito, tomando-se como prioridade a construção da paz, e estendemos essa discussão para o âmbito escolar que é um local importante para a formação humana.

Nesse contexto, as características e fundamentos essenciais da justiça restaurativa foram sintetizados por Damásio de Jesus (2006) em seu artigo que trata sobre a recomendação de adoção da justiça restaurativa de acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, afirmando que:

1.^a) os princípios da Justiça Restaurativa devem obedecer às regras legais da Justiça Criminal; 2.^a) pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento penal; 3.^a) é empregada quando presentes elementos seguros da prática de uma infração penal; 4.^a) depende do consentimento do ofensor e da vítima; 5.^a) a participação do ofensor num processo restaurativo não pode ser usada como prova de

confissão da sua culpabilidade num procedimento acusatório regular; 6.^a) nenhuma das partes, ofensor e vítima, pode ser coagida a aceitar a apreciação do fato pela Justiça Restaurativa; 7.^a) quando, na Justiça Restaurativa, não for possível a solução do caso, o procedimento deverá ser remetido à Justiça Criminal comum (JESUS, 2006, p. 1).

Acerca da justiça restaurativa, Pallamolla (2009), em sua obra 'Justiça restaurativa: Da teoria à prática', considera que essa temática apesar de contar com mais de vinte anos de debates e estudos, ainda não possui um conceito determinado, haja vista a sua complexidade devido a grande diversidade de orientações e práticas. Nas palavras de Penido e Mumme (2014) destaca-se que:

O primeiro ponto a ser ressaltado para o entendimento do que se entende por Justiça Restaurativa é o desafio da sua própria definição, a fim de não a tornar engessada unicamente por um tipo diferente de procedimento, o que fatalmente reduzirá sua prática a uma mera técnica de resolução de conflito e esvaziará a imensurável potência transformadora que traz em seus princípios, concepções e dinâmicas (PENIDO; MUMME, 2014, p. 2).

Esclarece-se que as práticas restaurativas, por abranger a complexidade das relações sociais, não devem ser enclausuradas a um conceito fechado sob pena de esvaziamento de seu esforço criativo para solução de questões conflituosas. Em outras palavras, em que se pese tentar associar compreensões, acepções e princípios acerca da justiça restaurativa é um incentivo à reflexão no que tange as distintas dinâmicas sociais que tacitamente estão imbricadas na convivência humana. De outra forma, Howard Zehr a define como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2008, p. 49).

Ao analisarmos os ensaios de definição da justiça restaurativa, percebe-se a tentativa de humanização do conflito, na proporção que a conduta delituosa começa a ser encarada como uma infração contra a pessoa e seus relacionamentos, e não apenas como uma ação violadora abstrata e formal perante o Estado, pois quando a prática delituosa é percebida nessa perspectiva, a justiça atuará no sentido de restaurar a situação anterior, e não, com revanchismo.

Esse entendimento do conceito de justiça restaurativa entrelaçado a um viés relacional é essencial para a compreensão de sua dimensão restauradora. Nesse diapasão, Pedro Scuro Neto afirma que:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000 *apud* PINTO, 2005, p. 21).

Nessa acepção trazida pelo autor, evidencia-se que o procedimento restaurativo valoriza os sentimentos de todos os abrangidos por uma infração, viabilizando a melhor forma de satisfação das necessidades emocionais e de relacionamento, sendo um dos componentes fundamentais para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social.

Dos círculos restaurativos no contexto escolar

Immanuel Kant (1999, p. 16-17) em seu livro ‘Sobre a Pedagogia’ a “natureza humana será sempre melhor desenvolvida ou aprimorada pela educação”, demonstrando a importância formativa das práticas educacionais para o equilíbrio social. Portanto, para ele um indivíduo necessita da educação para se tornar verdadeiramente um homem social, acrescentando que o “homem é aquilo que a educação faz dele” (KANT, 1999, p. 14). Portanto, a educação nessa perspectiva, é considerada como uma forma de aperfeiçoamento das sociedades e manifesta cada vez mais sua relevância à medida que liberta o homem da barbárie.

Freire (2000, p. 31) em sua obra ‘Pedagogia da indignação – Cartas Pedagógicas e outros escritos’ afirmou que “a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”, revelando a responsabilidade social da educação, pois ao mesmo tempo que ela detém esse potencial libertador, ela precisa de coadjuvantes que a auxiliem a alcançar esse objetivo.

A educação por ser um fenômeno social e universal, ao mesmo tempo em que exerce influências sobre os indivíduos também recebe influências, reproduzindo e reconstruindo a cultura em um movimento contínuo, o que viabiliza a constante

renovação do ideal de sociedade que se quer construir para o futuro. Nesse contexto, para Libâneo (2013, p. 15):

Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social[...]. A prática educativa não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas também o processo de prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade.

Ressalta-se que não é objetivo desse estudo se debruçar em uma perspectiva de educação romantizada, pois entendemos que a educação está a serviço de um ideal de sociedade que está constantemente sendo construída historicamente, e que atende a determinados interesses políticos, econômicos e sociais, e por isso não é neutra.

Ainda que a educação não seja uma atividade exclusiva da escola, ela é o primeiro ambiente social que a criança experimenta após a convivência familiar, se traduzindo em local propício para experiências de aprendizagem tanto no campo cognitivo, afetivo e social, e por isso é instituição que agrega valores e fornece formação intelectual e moral dos alunos, além de contribuir com a inserção social.

Ao refletirmos sobre os ambientes escolares, pode-se dizer que é um local que abriga os mais variados tipos de diversidades de opiniões, crenças, culturas e personalidades, e justamente por esse motivo acaba sendo também um local propício para conflitos, pois a instituição escolar é uma comunidade, em que o relacionamento entre as pessoas nem sempre é harmonioso.

Atualmente, as instituições escolares têm que conviver com uma nova realidade: a violência, a qual pode incluir desde agressão verbal e física, aos episódios sistemáticos de vandalismo, e um tipo especial de agressão que é a violência simbólica, em que podemos citar o *bullying*¹ e o *cyberbullying*² como um exemplo disso, tornando, em alguns contextos, o espaço educativo em um local de medo e incertezas, longe do propósito essencial da educação de emancipação e do 'ser mais.

1 Bullying é um termo da língua inglesa (bully = "valentão") que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder (CAMARGO, 2019).

2 Cyberbullying é a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar (SILVA, 2018).

Na atualidade, observamos notícias midiáticas que destacam acontecimentos de violência escolar em diferentes países, reacendendo discussões no sentido de esclarecer: de quem é a responsabilidade? O que aconteceu com nossas escolas? O que tem motivado tantos eventos de violência entre nossas crianças e adolescentes? O que a escola tem feito para mudar essa realidade? Como a sociedade une forças para esta discussão e enfrentamento?

A lista de perguntas é extensa e a partir delas temos percebido que a escola tem passado por um momento delicado em que a violência tem se manifestado de várias formas e com diferentes nuances, pois a escola apesar de ser um espaço de formação intelectual e moral, está inserida em uma sociedade cada vez mais adoecida e acaba refletindo essas mazelas de maneira mais intensa.

Ressalta-se que os efeitos nefastos da violência presenciada no contexto escolar, têm contribuído, em alguns casos, para o desequilíbrio da rotina escolar, a desmotivação de alunos e professores, e até mesmo para o fracasso das propostas pedagógicas de ensino, geralmente, comprometendo a aprendizagem dos alunos, levando a sociedade a desacreditar na possibilidade transformadora da educação.

Hoje, nossa sociedade conta com um currículo oculto o qual “é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem, de forma implícita, para aprendizagens sociais relevantes” (SILVA 2003, p. 78). Um currículo nada invejável de episódios de violências extraescolares e coleciona verdadeiras tragédias que ocorreram dentro dos muros das escolas, em que professores são agredidos por alunos, alunos agredidos por outros alunos e ex-alunos, o que se revela como o novo desafio da educação para o século XXI. Nesse contexto, podemos citar casos como o massacre do Realengo-RJ em 2011³, que apesar de completar quase 10 anos ainda choca pela sua brutalidade, e um ataque mais recente à Escola Estadual Raul Brasil, conhecido como o massacre de Suzano⁴, que aconteceu em 2019.

É evidente que a questão da violência não é um problema regionalizado ou setorizado, e sim uma situação que atinge proporções globais, e que por isso deve ser tratada de maneira condizente com sua complexidade e de forma holística, envolvendo todas as áreas do conhecimento, na tentativa de superação desse entrave social.

3 Disponível em: < <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

4 Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2019.

Destaca-se que a sociedade é composta por diversas instituições, que são essenciais para o seu desenvolvimento, dentre as quais podemos citar a escola, que se configura como um espaço promissor para implementação de novas práticas de boa convivência escolar, por meios consensuais de resolução de conflitos, com a inserção de abordagens restaurativas, que estão auferindo popularidade ao colaborar com as práticas pedagógicas utilizadas pelos educadores para a solução de conflitos escolares, compreendendo desde diálogos, até as reuniões com os ofensores e com os ofendidos por intermédio de círculos restaurativos.

Nesse sentido, Clovis Santana explica que:

Sem o enfrentamento da questão da violência em meio escolar, desde a prevenção à composição dos conflitos eventualmente instalados, não é possível falar-se em uma educação de qualidade, e sem a qual seria impossível buscar novos sentidos para a escola e projetos voltados para dimensão cidadã e compromisso com uma cultura de paz (SANTANA, 2011, p. 76).

Ressalta-se que essa inovação nos meios escolares é uma das possibilidades de aproximar e ouvir estes jovens ou adolescentes, fazendo um movimento no sentido com que eles também possam ouvir a si mesmo, e assim, incentivar a uma reflexão capaz de promover a cultura de paz nos ambientes escolares.

A dinâmica escolar muito tem a nos ensinar acerca do enfrentamento restaurativo de conflitos, devido à multiplicidade de relações entre os membros da comunidade escolar, como professores, alunos, equipe diretiva e funcionários, constituindo uma rede de convivência muito complexa e rica.

Para Marques (2015) quando as experiências restaurativas adentraram o ambiente escolar, elas tinham por finalidade a transformação da realidade das escolas e comunidades que estavam submersas em situações de conflito e violência, tornando a “Justiça mais educativa e a Educação mais justa” (p. 55), por intermédio da implementação de círculos restaurativos nas escolas, evitando-se assim a ‘estigmatização’ de alunos envolvidos em conflitos ou atos de indisciplina. Portanto, se a comunidade se mobiliza e concorre para a solução pacífica do conflito, por meio de círculos restaurativos, haverá redução nas repetições de comportamentos considerados ‘disfuncionais’.

A autora ainda acrescenta que a criação de círculos restaurativos nas escolas vai além da dimensão pedagógica, pois à medida que incentiva a conquista da paz pelo diálogo, ainda facilita a construção de uma identidade cidadã, visto que:

Este empoderamento e participação das crianças e adolescentes no processo restaurativo de solução de conflitos, além da comunidade, atende também aos princípios da Convenção sobre os Direitos da

Criança e é uma forma de garantir os direitos humanos a elas inerentes, além de promover a socioeducação do indivíduo (MARQUES, 2015, p. 56).

É importante evidenciar que o passo inicial de todo procedimento restaurativo é a denominada escuta restaurativa e exige que o facilitador ouça de uma forma ativa, mas sem o intuito de julgar, pois a ideia desse diálogo é justamente possibilitar que os envolvidos reflitam acerca do conflito, e, conseqüentemente, encontrem alternativas autonomamente.

Penido, Mumme e Rocha (2016, p. 200) afirmam que:

O facilitador, pessoa responsável pelo desenvolvimento do círculo de construção de paz, é parte do processo. Não é seu papel conduzir o grupo para tomar nenhuma decisão, aconselhar, diagnosticar, julgar, simpatizar, analisar ou comparar, mas sua humanidade, potências e fragilidades estão presentes, a serviço de uma escuta empática e acolhedora, transformando o que foi apresentado em perguntas que criam um espaço seguro para o desenvolvimento do procedimento.

Ao considerar a “escuta restaurativa” é imprescindível entender que o agente facilitador seja ponderado e imparcial e se reserve às intervenções estritamente necessárias, respeitando o objetivo do encontro que é a tentativa de restauração e conciliação. Então, o encontro não foi pensado para fazer investigações ou extrair confissão de culpa, mas para permitir a resolução consensual do conflito, permitindo que todos expressem o seu ponto de vista.

Nesse movimento formativo, os procedimentos restaurativos apontam como objetivo do encontro construir um espaço seguro e de liberdade para que todos os envolvidos possam expor sentimentos e necessidades. Portanto, é indispensável trazer para o círculo o Poder Compartilhado, significando que todos são responsáveis pelo desenvolvimento desse encontro (Penido, Mumme e Rocha, 2016, p. 200).

No encontro há a utilização de um instrumento essencial para o desenvolvimento do círculo restaurativo que é o chamado ‘bastão da fala’:

Esse bastão circula respeitando o sentido da roda e vai passando de um a um, tendo direito de falar quem está com o bastão. Convida-se os demais participantes do círculo a fazerem um importante exercício de escuta, quando o bastão não está em suas mãos. Normalmente, escuta-se sem a atenção necessária ou se tem dificuldade de não interromper o outro (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 200).

A estrutura do encontro do círculo restaurativo indica uma das principais diferenças entre o procedimento restaurativo e outros modelos baseados no diálogo e no consenso para a resolução de conflitos, haja vista que as falas sucedem circularmente, sem

ocorrer um diálogo direto e linear entre os envolvidos diretamente na situação de conflito, facilitando para que na ocasião do desenvolver do encontro novas falas e outros entendimentos surjam e ampliem as percepções, pensamentos e sentimentos, que antes não compartilhados adequadamente.

Santana (2011) esclarece que apesar de existir várias técnicas de práticas restaurativas, o círculo restaurativo é o que tem sido mais empregado na realidade brasileira, o qual conta com três etapas: a primeira é chamada de pré-círculo, que funciona como uma reunião preparatória para as demais, a segunda que é o círculo restaurativo de fato, e, a terceira é chamada de pós-círculo, que é o encontro em que há a verificação do cumprimento ou não das obrigações instituídas no círculo. Ainda para este autor:

O Pré-Círculo é o primeiro contato do facilitador com os possíveis participantes do Círculo, em que ele procura se inteirar de todas as situações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito [...] o Pré-Círculo propicia condições para que o Círculo possa acontecer. O facilitador prepara-se para encontrar os envolvidos; escutá-los de maneira empática; definir junto com eles o tema a ser abordado no Círculo; apresentar os caminhos do procedimento oferecido, e sua meta, o "Acordo" sua respectiva avaliação no Pós-Círculo e colher o consentimento dos participantes para ir adiante com o processo (SANTANA, 2011, p. 108).

De acordo com Santana (2011) o círculo acontece em três momentos, que são: o de *compreensão mútua*, que focaliza as necessidades atuais dos participantes, o da *autoresponsabilização*, que estabelece um foco nas necessidades ao tempo dos fatos, e por último, o do *acordo* que servirá para estabelecer os pontos consensuais para a reparação.

Por fim, o pós-círculo deve ocorrer após o esgotamento do termo para a concretização os pontos restaurativos estabelecidos no acordo, sendo uma oportunidade de ponderação e constatação dos níveis de satisfação dos envolvidos. Mas, o autor esclarece que se os atos instituídos no acordo não forem atendidos, haverá no pós-círculo o momento de avaliação de uma nova proposta para ser realizada.

Pallamola (2009) confirma que o pós-círculo é de grande relevância para o sucesso do processo de resolução de conflito, pois é o momento de ponderar se algum dos acordos adotados não for cumprido, se constituindo uma nova oportunidade para o diálogo.

Dessa feita, de acordo com Grossi *et al* (2009) as ações restaurativas desenvolvidas com o intuito de promover uma educação para a paz englobam valores fundamentais para o estabelecimento de uma cultura democrática como a participação, diálogo, igualdade, justiça social, empoderamento, respeito à diversidade, aos direitos humanos e a esperança,

e aqui percebemos a primeira aproximação da justiça restaurativa com a proposta de educação libertadora de Paulo Freire.

O pensamento freiriano e a contribuição aos processos formativos na justiça restaurativa

Frente as reflexões tecidas até aqui, percebe-se que lidar com a justiça restaurativa é um desafio complexo, pois envolve uma dimensão intangível dos relacionamentos, que vai além da esfera objetiva, adentrando no campo das emoções, em uma linha tênue entre razão e emoção. Portanto, a justiça restaurativa trabalha na perspectiva tanto psicológica quanto pedagógica, pois tenta restaurar estruturas subjetivas de cada envolvido.

A educação é um processo, e por isso, os seus efeitos são graduais, por etapas, exigindo compromisso e investimento para que de fato ela contribua para a construção de seres humanos em potencialidade, capazes de exercer seus direitos e deveres com posturas éticas e pautados por princípios de uma cultura de paz.

Entender a dinâmica da justiça restaurativa fora do contexto jurídico e seus reflexos na realidade escolar requer, antes de tudo, uma análise do contexto de violência e indisciplina vivenciado nesses espaços, para a partir desse processo de conhecimento, elaborar ações efetivas para a promoção de práticas humanizadoras.

Paulo Freire, por ser um autor singular, trabalha a educação em uma perspectiva humanizadora, valorizando o educando em todas as suas dimensões e especificidades, confirmando que a tarefa de humanização permanente é um dos compromissos do ser humano com sua própria humanidade, enfatizando que “essa consciência do mundo e de si próprio torna o ser humano um ser de práxis, de integração e de intencionalidade” (MENDONÇA, 2006, p. 39).

Aqui, percebemos a primeira comunicação entre a teoria freiriana e a justiça restaurativa, pois assim como Paulo Freire reconhece a importância da humanização da educação, a justiça restaurativa se comporta como uma possível via para a humanização da justiça. Nas palavras de Ortegá (2006), é a partir da transformação dos alicerces filosóficos da justiça é que poderá haver a humanização das relações que nela existem, e conseqüentemente, propiciar uma reflexão acerca da estrutura retributiva da justiça tradicional.

A proposta de humanização na pedagogia de Paulo Freire, convida os seres humanos à “uma práxis no mundo e com o mundo e nas suas relações consciência-mundo

dentro da história” (MENDONÇA, 2006, p. 144), propondo uma ação educativa que reconheça a capacidade do homem de ser um ser histórico, relacional, dialógico e criadores de saber.

Compreende-se que a justiça restaurativa não solucionará sozinha os problemas de criminalidade, contudo ela é um mecanismo de humanização da punição, ao procurar estabelecer uma solução adequada e justa para o conflito, portanto:

Podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outro, se comprometam e contribuam para sua resolução” (AGUIAR, 2009, p. 109).

Nesse contexto, a nosso ver, assim como Paulo Freire acredita que o processo de humanização do indivíduo advém da práxis educativa, o Poder Judiciário concebe a prática de justiça restaurativa como uma possibilidade de humanização do direito, a qual permite uma reflexão mais elaborada do delito, em um movimento de reflexão, de reparação e da reconstrução das relações.

Logo, o instrumento da práxis educativa, que prevê a ação/reflexão/ação, pode ser utilizado como forma de ampliar a conversa que ocorre no círculo restaurativo, como uma forma de ir até a ‘raiz do problema’, em um processo de desvelamento, até que as respostas fluam de maneira natural, pois para Freire (2016) a práxis autêntica é o desvelamento do mundo, e é necessário que os envolvidos no processo de desvelamento sejam os sujeitos desse ato de desvelar.

A teoria freiriana, assim como a justiça restaurativa, acredita no respeito à autonomia dos sujeitos, valorizando o protagonismo e a identidade dos envolvidos no processo, de modo a incentivar a tomada consciente de decisões construída a partir do diálogo. Assim, a autonomia é essencial tanto para o sucesso na aprendizagem dos educandos, quanto para conquistar êxito nos círculos restaurativos, por atribuí- lhes o livre-arbítrio de decidir. Com isso, Paulo Freire acrescenta que:

O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros. Precisamente porque éticos podemos desrespeitar a rigorosidade da ética e resvalar para a sua negação, por isso é imprescindível deixar claro que a possibilidade do desvio ético não pode receber outra designação senão a de transgressão (FREIRE, 1996, p. 25).

A autonomia é um tema recorrente na teoria freiriana, justamente por considerá-la um elemento essencial para o sucesso na aprendizagem dos educandos, ao passo que a justiça restaurativa também a elegeu um requisito fundamental para a participação dos círculos restaurativos, haja vista que no processo de restauração há a valorização da participação espontânea dos envolvidos, instaurando um clima de liberdade, no qual o diálogo será ferramenta essencial para o exercício da vontade e da tomada de decisão.

A função docente, assim como, a função dos facilitadores restaurativos é complexa, pois lidam com subjetividades e identidades, construídas tanto individualmente quanto coletivamente. Assim, evidencia-se mais uma vez, a contribuição de Paulo Freire, ao deixar uma recomendação para o educador, que na justiça restaurativa pode ser comparada a figura do facilitador, uma vez que:

Ao pensar sobre o dever que tenho, como professor, de respeitar a dignidade do educando, sua autonomia, sua identidade em processo, devo pensar também, como já salientei, em como ter uma prática educativa em que aquele respeito, que sei dever ter ao educando, se realize em lugar de ser negado. Isto exige de mim uma reflexão crítica permanente sobre minha prática através da qual vou fazendo a avaliação do meu próprio fazer com os educandos. O ideal é que, cedo ou tarde, se invente uma forma pela qual os educandos possam participar da avaliação. É que o trabalho do professor é o trabalho do professor com os alunos e não do professor consigo mesmo. Esta avaliação crítica da prática vai revelando a necessidade de uma série de virtudes ou qualidades sem as quais não é possível nem ela, a avaliação, nem tampouco o respeito do educando (FREIRE, 1996, p. 26).

O facilitador restaurativo necessita, além do domínio das técnicas autocompositivas, de um tempo destinado a avaliação constante de sua atuação, com o objetivo de estabelecer a coerência entre seus próprios valores e os princípios da justiça restaurativa, para que assim possa a cada dia aperfeiçoar suas práticas e desenvolver habilidades de disponibilidade para o diálogo, alinhando mais uma vez a justiça restaurativa ao pensamento freiriano da práxis educativa.

O livro *Pedagogia da Autonomia* de Paulo Freire (1996) ensina que educar exige 'saber escutar'. Nesses termos, fazendo a relação com a justiça restaurativa, compreende-se que em virtude dos valores e princípios que englobam o procedimento restaurativo, deve-se valorizar "a fala profunda e respeitosa, a escuta verdadeira e amorosa, a interconexão humana e a restauração das relações, a corresponsabilidade quanto às causas do problema" (SALMASO, 2016, p. 51). Nessa perspectiva, Paulo Freire nos ensina que:

Escutar é obviamente algo que vai mais além da possibilidade auditiva de cada um. Escutar, no sentido aqui discutido, significa a disponibilidade permanente por parte do sujeito que escuta para a abertura à fala do outro, ao gesto do outro, às diferenças do outro. Isto não quer dizer, evidentemente, que escutar exija de quem realmente escuta sua redução ao outro que fala. Isto não seria escuta, mas auto-anulação. A verdadeira escuta não diminui em mim, em nada, a capacidade de exercer o direito de discordar, de me opor, de me posicionar. Pelo contrário, é escutando bem que me preparo para melhor me colocar ou melhor me situar do ponto de vista das ideias. Como sujeito que se dá ao discurso do outro, sem preconceitos, o bom escutador fala e diz de sua posição com desenvoltura. Precisamente porque escuta, sua fala discordante, em sendo afirmativa, porque escuta, jamais é autoritária (FREIRE, 1996, p. 45).

Para Bacellar, Gomes e Muniz (2016), a tarefa do judiciário se relaciona mais com a resolução eficaz da lide, do que uma ocupação simples de questões processuais, e para que isso ocorra é fundamental que haja a escuta ativa e o comprometimento dos integrantes do Poder Judiciário, principalmente nas experiências restaurativas, que demandam o tempo necessário para a restauração, pois é inegável que os participantes preferem uma resposta mais demorada, “a uma resposta célere, mas que não atende aos seus anseios” (BACELLAR, GOMES E MUNIZ, 2016, p. 337).

Paulo Freire acredita que ‘saber ouvir’ é um exercício de tolerância, tendo em vista que apenas quem se propõe a escutar de forma paciente o outro, fala de fato com ele, uma vez que “o educador que escuta aprende a difícil lição de transformar o seu discurso, às vezes necessário, ao aluno, em uma fala com ele” (FREIRE, 1996, p. 43). No âmbito da justiça restaurativa, caberá ao facilitador, enquanto gestor do círculo restaurativo, conduzir o encontro a um nível de comunicação eficaz, respeitando o silêncio voluntário e o tempo de fala das partes, ensinando-os e conscientizando-os de que:

Quem tem o que dizer saiba, sem sombra de dúvida, não ser o único ou a única a ter o que dizer. Mais ainda, que o que tem a dizer não é necessariamente, por mais importante que seja, a verdade alvissareira por todos esperada. É preciso que quem tem o que dizer saiba, sem dúvida nenhuma, que, sem escutar o que quem escuta tem igualmente a dizer, termina por esgotar a sua capacidade de dizer por muito ter dito sem nada ou quase nada ter escutado” (FREIRE, 1996, p. 43).

Na mesma proporção que no processo de aprendizagem a comunicação eficaz é importante, esse esforço do facilitador em estabelecer uma comunicação de qualidade entre os envolvidos é elemento fundamental para a articulação e êxito dos círculos restaurativos, pois o dever de motivar e de desafiar quem escuta e quem fala é dele.

Portanto, o facilitador deve cultivar o respeito às diferenças, pois como ensina Freire “Se a estrutura do meu pensamento é a única certa, irrepreensível, não posso escutar quem pensa e elabora seu discurso de outra maneira que não a minha” (FREIRE, 1996, p. 46).

Paulo Freire (1996) apresenta que ensinar é uma especificidade humana e que, portanto, é um ato de libertação que exige dos educandos uma tomada consciente de decisões, esclarecendo que mesmo o homem sendo inacabado ele não pode se fechar para o mundo, sendo importante ele acreditar que a mudança é possível através de sua intervenção no mundo. Sobre isso Paulo Freire acrescenta

Seria impossível saber-se inacabado e não se abrir ao mundo e aos outros à procura de explicação, de respostas a múltiplas perguntas. O fechamento ao mundo e aos outros se torna transgressão ao impulso natural da incompletude. O sujeito que se abre ao mundo e aos outros inaugura com seu gesto a relação dialógica em que se confirma como inquietação e curiosidade, como inconclusão em permanente movimento na História” (FREIRE, 1996, p. 51).

Destacamos que essa abertura ao mundo é fundamental para o sucesso dos círculos restaurativos, pois segundo Kay Pranis (2010 apud GOMES e GRAF, 2016) no momento em que alguém relata ao outro a sua própria história, demonstra a sua vulnerabilidade, e ao mesmo tempo se fortalece, pois ao se falar em voz alta, há uma percepção diferente dos episódios vivenciados daquela criada no imaginário, assim, ao expor o seu modo individual de compreender, lidar e perceber essas experiências, as partes mostram, qual é a real visão que tem dos fatos vividos.

Outra aproximação entre a teoria freiriana e a justiça restaurativa é em relação ao círculo propriamente dito. Enquanto a justiça restaurativa estrutura suas ações em encontros circulares para a tentativa de resolução de conflitos, Paulo Freire institui os ‘círculos de cultura’, que traduzem as novas formas de aprendizagem da sociedade do conhecimento, indo além da ‘simples aula’, procurando retratar a realidade dos novos espaços de formação. Portanto, Freire descreve que:

Ao objetivar seu mundo, o alfabetizando nele reencontra-se com os outros e nos outros, companheiros de seu pequeno “círculo de cultura”. Encontram-se e reencontram-se todos no mesmo mundo comum e, da coincidência das intenções que o objetivam, ex-surge a comunicação, o diálogo que critica e promove os participantes do círculo. Assim, juntos, re-criam criticamente o seu mundo: o que antes absorvia, agora podem ver ao revés. No círculo de cultura, a rigor, não se ensina, aprende-se em “reciprocidade de consciências”; não há professor, há um coordenador, que tem por função dar as informações solicitadas pelos respectivos participantes e propiciar condições favoráveis à dinâmica do grupo, reduzindo ao mínimo sua intervenção direta no curso do diálogo (FREIRE, 2016, p. 37).

Lima (2012) indica que o 'círculo de cultura' foi uma expressão utilizada por Freire para apontar um método educativo cuja intenção não era simplesmente instrumental, mas especialmente, uma estratégia de provocação da consciência das massas. Assim, nestes círculos os objetos de estudo não eram os conteúdos alienadores da classe dominante, mas sim os processos históricos de exclusão social, em uma relação entre a leitura de mundo e a leitura da palavra. Portanto, nos ensinamentos de Freire:

O ponto de partida para o trabalho no círculo de cultura está em assumir a liberdade e a crítica como o modo de ser do homem. E o aprendizado (extremamente rápido, pois não são necessários mais de 30 dias para alfabetizar um adulto segundo a experiência brasileira) só pode efetivar-se no contexto livre e crítico das relações que se estabelecem entre os educandos, e entre estes e o coordenador. O círculo se constitui assim em um grupo de trabalho e de debate. Seu interesse central é o debate da linguagem no contexto de uma prática social livre e crítica. Liberdade e crítica que não podem se limitar às relações internas do grupo, mas, que necessariamente se apresentam na tomada de consciência que este realiza de sua situação social" (FREIRE, 1967, p. 14).

Salienta-se que a metodologia do círculo de cultura presente no pensamento de Paulo Freire se fundamenta no diálogo e na pronúncia do mundo, ou seja, em um processo constante de ler e interpretar o mundo, problematizá-lo, compreendê-lo e transformá-lo, em que "o pensar do educador somente ganha autenticidade na autenticidade do pensar dos educandos, mediatizados ambos pela realidade, portanto na intercomunicação" (FREIRE, 2016, p. 114).

De acordo com Loureiro e Franco (2011), o círculo de cultura é um ambiente educativo em que há a circulação de diferentes subjetividades, as quais são permeadas de diferentes saberes, em uma experiência permanente de diálogo de forma coletiva e solidária em todos os momentos do processo, resultando em novos conhecimentos oriundos dessas experiências compartilhadas.

De acordo com os autores o Círculo de Cultura "propõe uma prática pedagógica revolucionária, em que a diretividade do processo converge para o desvelamento das intencionalidades atribuídas ao saber na problematização de suas finalidades" (LOUREIRO E FRANCO, 2011, p. 9), por meio da ação dialógica constante. Assim, para eles, as propriedades do círculo de cultura demonstram a relevância conferida à reflexão contextualizada dos conteúdos sociais da educação no conjunto das estratégias de análise da realidade.

O círculo de cultura de Paulo Freire lembra os círculos de justiça restaurativa, em seu papel reflexivo da realidade vivida. Contudo, enquanto o círculo de cultura deseja

compreender e transformar a realidade do educando em uma troca de conhecimentos permanentes, o círculo restaurativo, busca através da reflexão individual e coletiva alcançar a restauração de situações alcançadas pelos conflitos.

Esclarece-se que o círculo de cultura além de favorecer uma reflexão contextualizada também possibilita um confronto de ideias entre educador e educando, por isso é necessário que círculo restaurativo também deva buscar a conquista da linguagem, do ouvir e do falar e um momento de efervescer de ideias e pensamentos para resolução de situações conflituosas.

Paulo Freire, em seus ensinamentos, enfatiza bastante o papel do diálogo no processo de ensino e aprendizagem e na conquista da autonomia, então por ser um ponto essencial de sua teoria, será desenvolvido um tópico a parte, apresentando a ação dialógica e sua importância para a construção de uma cultura de paz.

A importância do processo dialógico para a construção de uma Cultura De Paz

Pela sua influência humanista, Paulo Freire sempre valorizou o educando no processo educacional, procurando estabelecer uma prática educativa que agregasse valor aos conhecimentos de mundo deles, e isso era possível através do diálogo. Portanto, para entender a teoria freiriana é necessário perceber a importância que ele atribuía ao processo dialógico para a emancipação do educando pela conquista de sua autonomia.

De acordo com Santos, Macena e Silva (2014) Paulo Freire considerava que no decorrer da ação alfabetizadora é necessário construir uma relação horizontal entre o educador e o educando, com a compreensão de que o conhecimento acontece no mesmo tempo em que se estabelece uma relação de respeito e diálogo, até o alcance da humanização do ser.

Para os autores, a prática dialógica, enquanto prática essencial para o ato de ensinar permite:

uma abertura para o conhecimento crítico do educando, sendo assim, a prática através do diálogo tende-se a desenvolver uma troca de saberes instigando no aluno uma busca contínua de aprendizagens. A educação problematizadora e conscientizadora não é possível fazê-la fora do diálogo. No entanto, não se consegue construir um diálogo sozinho, assim seria um monólogo e resulta em uma educação bancária que o aluno apenas escuta e nele é depositado o conhecimento (SANTOS; MACENA; SILVA, 2014, p. 5).

Nessa perspectiva, entende-se claramente a proposta de Paulo Freire para a educação, pois para ele educação é diálogo, e dialogar não é apenas uma comunicação

vazia e superficial, tendo em vista que a ação dialógica confirma o ato de aprender, que apesar de ser um esforço conjunto, tem uma dimensão individual. Aqui, ressalta-se a contribuição de Silva e Leal (2014) que afirmam: “É aqui que a aproximação entre as ideias freirianas e a justiça restaurativa ganha corpo e precisa ser posta com clareza para que não se confunda o diálogo com uma técnica ou uma tática de abordagem de um problema. Para o conceito de “diálogo” Freire é muito contundente (p. 120).

Após essas afirmações sobre a importância do diálogo na teoria freiriana, é interessante destacar as palavras de Freire, quando ele considera que:

O diálogo deve ser entendido como algo que faz parte da própria natureza histórica dos seres humanos. É parte de nosso progresso histórico do caminho para nos tornarmos seres humanos. Está claro este pensamento? Isto é, o diálogo é uma espécie de postura necessária, na medida em que os seres humanos se transformam cada vez mais em seres criticamente comunicativos. O diálogo é o momento em que os humanos se encontram para refletir sobre sua realidade tal como a fazem e re-fazem (FREIRE, 1986, p. 64-65).

Silva e Leal (2014) acreditam que apesar da proposta de educação dialógica como educação libertadora de Paulo Freire ter como endereçamento o âmbito educacional, há a percepção de que sua contribuição pode ser adaptada para outras áreas, pois por Freire considerar que o processo de opressão para retroceder necessita de uma pedagogia estabelecida junto com o oprimido, compreende-se o papel da prática do diálogo que ultrapassa “a superficialidade da troca de turnos em uma conversação e o modo pelo qual a justiça restaurativa pode materializar-se no campo dos chamados direitos humanos” (SILVA e LEAL, 2014, p. 120-121).

Na justiça restaurativa o diálogo também é fundamental e ele não deve ser aleatório e sem contexto, pois Freire ensina que “O diálogo se dá dentro de algum tipo de programa e contexto, e que para alcançar os objetivos da transformação, o diálogo implica responsabilidade, direcionamento, determinação, disciplina, objetivos”. (FREIRE, 1986, p. 67).

O diálogo na perspectiva freiriana não é um ato acidental ou casual, mas uma ação que pressupõe uma intencionalidade que vise alcançar os objetivos preestabelecidos. Logo, as conversas dos encontros restaurativos devem seguir esse direcionamento, de modo a satisfazer as necessidades individuais e coletivas do grupo participantes, de modo a levá-los a liberdade de escolha e de decisão, pois para Freire “O diálogo não impõe, não maneja, não domestica, não sloganiza. Não significa isto que a teoria da ação dialógica conduza ao nada. Como também não significa deixar de ter o dialógico uma consciência

clara do que quer, dos objetivos com os quais se comprometeu” (FREIRE, 2016, p. 258-259).

A compreensão do diálogo na perspectiva da cultura de paz é lidar com questões que vão além do âmbito social ou pedagógico, pois exige um olhar filosófico que tente reinventar as práticas já estabelecidas, em um processo constante de reflexão sobre que concepção de sociedade e de homem se quer formar e que tipo de estratégias adotar para o alcance desse perfil.

Portanto, o exercício crítico da ação dialógica em um planejamento educacional funciona como uma forma de valorizar o educando, e ao mesmo tempo o educador, pois para Freire o diálogo é uma relação horizontal entre indivíduos e surge de uma matriz crítica, a qual conseqüentemente provoca a criticidade. Nas palavras do autor o diálogo “nutre-se do amor, da humildade, da esperança, da fé, da confiança. Por isso, só o diálogo comunica. E quando os dois polos do diálogo se ligam assim, com amor, com esperança, com fé um no outro, se fazem críticos na busca de algo” (FREIRE, 1967, p. 107).

Finalmente, destaca-se que a justiça restaurativa considera a esperança como valor, pois acredita no poder de restauração para as vítimas com a criação de um ambiente para o exercício do diálogo, portanto, cumpre destacar que:

Essa lógica no direito significa pensar o Judiciário, não como dono da decisão, mas como construtor da decisão junto com os interessados. Isso significa a colocar, no centro da questão, as diferentes visões de mundo e a construir uma nova visão advinda das experiências interativas concretas. Essa inclusão de uma nova forma de entender a resolução de conflitos não implica retirar do Judiciário o poder de decisão, mas sim a “juizite”, a utilização do poder de decisão de forma autoritária (SILVA; LEAL, 2014, p. 128).

Destaca-se que as práticas restaurativas implicam em transformações de ordem cultural e no que concerne a estrutura de paradigmas e de aprendizados, viabilizando melhorias nos relacionamentos e contribuindo para a construção de cultura de paz nas escolas. Portanto, conclui-se que construir uma cultura de paz, é um desafio permanente, sendo o diálogo uma das ferramentas possíveis para a reconciliação entre indivíduos, para a troca de ideias e para o fortalecimento da cultura coletiva, além de colaborar para a transformação da sociedade.

Considerações finais

É perceptível que a justiça restaurativa tem conquistado o seu espaço, tanto no âmbito jurídico, quanto social, em especial no campo pedagógico e no ambiente escolar, pois ela promove reanálise pedagógica da concepção de paz, considerando não apenas a ideia de ausência de conflitos, mas abrangendo as noções de cidadania, solidariedade, dignidade, de emancipação do sujeito, de equidade e de justiça, além de consideração aos direitos humanos e a diversidade.

Ao considerarmos um contexto escolar, onde sejam sinalizadas situações de violência e indisciplina vislumbra-se a ideia de considerarmos a possibilidade de propor métodos diferenciados e alternativos de resolução de conflitos, que possam promover o aprimoramento da convivência no ambiente escolar e na comunidade de forma não-violenta, tendo como base o diálogo, e é nessa ocasião que a justiça restaurativa tem a oportunidade de compartilhar soluções e aproximar realidades, de modo a encorajar a autonomia das vontades dos envolvidos e sua autodeterminação.

Dialogar acerca da justiça restaurativa é complexo, pois envolve indivíduos em pleno desenvolvimento físico e psíquico, e em formação social e educacional. Por isso, para que se tenha sucesso com os procedimentos restaurativos é necessário recorrer a filosofia, pois é ela que proporciona uma reflexão acerca dos atuais modelos de sociedade, de escola, de família, e de homem, e ao mesmo tempo, planeja para o futuro o projeto de sociedade que se deseja.

Nesse contexto, esse trabalho buscou aproximar a teoria educacional de Paulo Freire da proposta da justiça restaurativa, justamente por ele ser um educador que sempre esteve preocupado com a ação, reflexão e ação, a chamada práxis, que é um elemento que resgata a ideia filosófica do repensar a sociedade. Assim, reflete-se que as ideias de Paulo Freire, apesar de terem sido destinadas ao contexto educacional tem uma amplitude que transcende a própria área educacional, pois ele vislumbra a educação como uma forma de humanização, que parece ser a mesma proposta da justiça restaurativa de tentar humanizar o direito.

É evidente que esse trabalho não conseguiu esgotar a profundidade da teoria restaurativa e muito menos da teoria freiriana, mas o que pretendeu o estudo foi justamente ampliar cada vez mais a visão da justiça restaurativa para além dos muros do Poder Judiciário, ao tentar encontrar contribuições de outras áreas de conhecimento para o aperfeiçoamento das práticas restaurativas.

Nesse contexto, é necessário destacar que estudar as ideias de Paulo Freire é como resgatar, de certa forma, a humanidade ‘perdida’ do ser humano, principalmente ao perceber a valorização que ele atribui aos aspectos do cotidiano e da realidade social do educando, e é por isso que ele sempre mostra a sua atualidade ao considerar que a ação educativa deve desconsiderar a “auto-suficiência, uma vez que o reconhecimento do outro e do si são dimensões imprescindíveis das necessárias intervenções sobre os interesses históricos daqueles que lutam por justiça” (LIMA, 2012, p. 25).

Na justiça restaurativa, o judiciário assume o papel de agente conciliador da decisão atuando com a ideia de que a partir da responsabilização compartilhada, os participantes processuais, por intermédio de sua autonomia, conseguirão produzir a solução. E nesse ponto, mais uma vez, há a presença da visão educacional de Paulo Freire, pois ele concebe que a educação se dá pela construção do conhecimento entre educador e educando, em uma responsabilidade mútua, em que ambos promoverão o aprendizado.

Paulo Freire também acredita que a educação é uma forma de intervenção no mundo, e entendemos que essa mudança somente é possível por meio de ações e práticas que promovam a cultura de paz. Assim, compreende-se que essa trajetória da paz deve ser trilhada pela escola, pelo judiciário e pela sociedade como um todo, de modo a estabelecer um novo modelo de relacionamento social.

Um dos principais desafios hoje é construir uma cultura de paz, mas para que isso se torne realidade é imperioso retomar os processos de construção das identidades culturais a nível individual e coletivo, e isso é possível, pelo estabelecimento do diálogo entre os diferentes saberes, conhecimentos e práticas e é isso que foi promovido através desse estudo, ao tentar demonstrar a importância do diálogo na construção de uma educação voltada para paz, pois somente quando há um autoconhecimento e um conhecimento do outro é que pode acontecer uma verdadeira cultura na paz.

A instauração de uma cultura de paz envolve a cidadania e uma educação voltada para os direitos humanos, e requer relações baseadas no respeito mútuo, dignidade e na igualdade de direitos, além do fortalecimento da educação e da justiça, com a participação de todos.

Referências

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da justiça restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do estado do Paraná. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.) **Justiça Restaurativa - horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal e SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.) **Justiça Restaurativa - horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

CAMARGO, Orson. "**Bullying**"; Brasil Escola. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

DIEHL, Rodrigo Cristiano e PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A cultura simbólica e punitiva do direito penal no Brasil: os avanços sociais e os desafios da política nacional de justiça restaurativa a partir da Resolução Nº. 225 CNJ/2016**. Doi: 10.5212/PublicatioCi.Soc.v.24i3.0003. Publ. UEPG Appl. Soc. Sci., Ponta Grossa - PR, (3): 271-285, set./dez. 2016. Disponível em <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 31 out. 2017.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____, Paulo. **Medo e ousadia: O cotidiano do professor**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____, Paulo. **Pedagogia da Indignação: Cartas Pedagógicas e outros escritos**. São Paulo. UNESP Editora, 2000.

_____, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 60ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira. GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.) **Justiça Restaurativa - horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

GROSSI, Patrícia Krieger et al. Implementando Práticas Restaurativas Nas Escolas Brasileiras Como Estratégia Para A Construção De Uma Cultura De Paz. ISSN 1518-3483 **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 497-510, set./dez. 2009. Acesso em: 11 abr. 2019.

JESUS, Damásio de. **Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a adoção da justiça restaurativa**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/21985-21986-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. Tradução de Francisco Cock Fontanella. 2ed. Piracicaba: UNIMEP Editora, 1999.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. 2ed. São Paulo: Cortez, 2013.

LIMA, Paulo Gomes. **Universidade e Educação Básica No Brasil: A atualidade do pensamento de Paulo Freire**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; FRANCO, Jussara Botelho. Aspectos teóricos e metodológicos do círculo de cultura: uma possibilidade pedagógica e dialógica em educação ambiental. **Ambiente & Educação**. Vol. 17 (1), 2012. Disponível em: <http://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/2422/1666>.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins**. Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins. 68 páginas. Dissertação (Mestrado Profissional) - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos. Universidade Federal do Tocantins (UFTO) Palmas, 2015.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Justiça Restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n.36, p. 95-109, abr. 2013. Acesso em: 28 set. 2016.

MENDONÇA, Nelino José Azevedo de. **A humanização na pedagogia de Paulo Freire**. Orientador: Dr. Ferdinand Rohr. 168 páginas. Dissertação (mestrado profissional) – Programa de Pós-graduação em Educação - UFPE, Recife, 2006.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues Oliveira. **Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. Brasília: 2006. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf. Acesso em: 15 dez. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes, (Org.) **Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Acesso em: 28 set. 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123, Agosto de 2014. Disponível em: ptdocz.com/doc/943187/justiça-restaurativa-e-suas-dimensões-empoderadoras. Acesso em 22 out. 2017.

PENIDO, Egberto de Almeida. MUMME, Mônica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.) **Justiça Restaurativa - horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

PORTAL G1. **Cronologia: massacre em Suzano**. Globo.com. RJ, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em 30 de março de 2019.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: **Justiça Restaurativa - horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1º ed. Fabrício Bittencourt da Cruz (Coord.). Brasília: CNJ, 2016.

SANTANA, Clóvis da Silva. **Justiça Restaurativa Na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e indisciplina grave e na promoção da cultura de paz**. Orientador: Prof. Dr. Cristiano Amaral Garboggini Di Giorgi. 337 páginas. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2011.

SANTOS, Avanay Samara do N., MACENA, Lidivânia de Lima e SILVA, Lucimar Victor da. **A pedagogia Freiriana e a construção da cidadania na educação de jovens e adultos**. Disponível em: www.itd.org.br/img/...p.../apedagogiafreiriananaeja_2014_06_24.pdf. Acesso em: 10 dez. 2017.

SILVA, Artur Stamford da; LEAL, Virgínia. Justiça Restaurativa Como Direitos Humanos: observações éticas do discurso, pedagógicas e jurissociológicas. In: SILVA, Eduardo Faria, GEDIEL, José Antônio Peres e TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (orgs.). **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

SILVA, Carolina Cristina. **“Cyberbullying: O Que É?”**. Politize! 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cyberbullying-o-que-e>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

TRAGÉGIA em Realengo. **G1. Globo.com**. RJ, 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 31 de mar de 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Revisores de línguas e ABNT/APA: Daniele Lima e Cenira Silva

Submetido em 19/06/2019

Aprovado em 27/10/2020

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)